



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.350 - MG (2012/0026851-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSSANDRE DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se concluir pela tipicidade da conduta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.350 - MG (2012/0026851-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSSANDRE DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o agravante que "não é necessário reexaminar provas para dar continuidade à instrução criminal, basta valorar as provas de maneira distinta para concluir pelo recebimento da denúncia" (fl. 193). Aduz ser "incontroversa nos autos a maneira como o acusado perpetrrou a conduta delituosa (omitir sua condição de Policial Militar e se declarou desempregado) para a obtenção da vantagem ilícita (seguro-desemprego)" (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.350 - MG (2012/0026851-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se concluir pela tipicidade da conduta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*, cuja fundamentação trago ao exame do Colegiado, *verbis*:

Insurge-se o recorrente em face de acórdão que manteve decisão de rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, sob a assertiva de que não restou caracterizada a tipicidade da conduta prevista no art. 171 do Código Penal.

A título de ilustração, segue trecho do aresto:

Com efeito, do exame dos autos percebe-se que o recebimento do auxílio desemprego se deu sem a utilização de qualquer meio fraudulento para sua obtenção, de forma a evidenciar a atipicidade da conduta.

Assim, conclui-se que, em face da inexistência de quaisquer indícios da utilização de meio fraudulento, pelo recorrido, para recebimento do auxílio desemprego, não há justa causa para a ação penal.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 186963/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 09.08.2013)

PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS POR IRMÃO DE REU INDICIADO PELA PRÁTICA DE LESÕES CORPORAIS. MERO INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O EXAME DA TIPICIDADE DA CONDUTA E DA OCORRÊNCIA DE DOLO DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS, VEDADO PELA SUMULA N. 07 DESTE TRIBUNAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 76.634/MG, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 126)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **nego seguimento** ao recurso especial.

Desse modo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0026851-0

AgRg no
REsp 1.304.350 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 470323320104013800

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALEXSSANDRE DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSSANDRE DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.